

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.08.2003
EMENTÁRIO Nº 2121-15

18/11/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS

Nº 78.168-7 - PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : JOÃO DE QUEIRÓZ MELO
IMPETRANTES: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

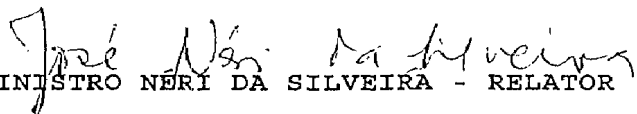
EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Procurador do Estado da Paraíba condenado por crime doloso contra a vida. 3. A Constituição do Estado da Paraíba prevê, no art. 136, XII, foro especial por prerrogativa de função, dos procuradores do Estado, no Tribunal de Justiça, onde devem ser processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade. 4. O art. 136, XII, da Constituição da Paraíba, não pode prevalecer, em confronto com o art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal, porque somente regra expressa da Lei Magna da República, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal, quanto à competência do Júri. 5. Em se tratando, portanto, de crimes dolosos contra a vida, os procuradores do Estado da Paraíba hão de ser processados e julgados pelo Júri. 6. Habeas Corpus deferido para anular, ab initio, o processo, desde a denúncia inclusive, por incompetência do Tribunal de Justiça do Estado, devendo os autos ser remetidos ao Juiz de Direito da comarca de Taperoá, PB, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente, se por ai não houver de permanecer preso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, deferir o habeas corpus, para anular o acórdão e o processo penal em que foi ele proferido, ab initio, determinando a devolução dos autos à Comarca de Taperoá/PB, e ordenando a imediata expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, por entender inaplicável, aos crimes dolosos contra a vida atribuídos a Procurador do Estado, a regra inscrita no art. 136, inciso XII da Constituição do Estado da Paraíba.

Brasília, 18 de novembro de 1998.


 MINISTRO CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


 MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR


Supremo Tribunal Federal

17/11/98

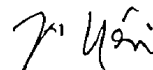
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUSNº 78.168-7 - PARAÍBAV O T O
PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE E RELATOR): - Estou com os autos, em mesa, em condições de julgamento. Verifiquei, porém, examinando-os, que o art. 136, inciso XII, da Constituição Estadual, está submetido ao Plenário, em razão de uma ADIN em que foi negada a cautelar, portanto, mantida a vigência do dispositivo nessa ADIN.

Dessa maneira, a mim me parece que há confluência dos dois sistemas: a) o do controle concentrado de constitucionalidade, afirmando-se que a norma não contraria o art. 125, § 2º ou § 3º, da Constituição, já que trata da competência do Estado para dispor sobre organização da sua Justiça, em que foi negada a cautelar, e (b) do controle difuso nos autos deste *habeas corpus*: a mesma norma é argüida de inconstitucional em face do art. 5º, XXXVIII, *d*, que dispõe sobre a competência do júri nos "crimes dolosos contra a vida".

Entendo que devemos submeter o feito a julgamento, no Plenário, pois os dois sistemas vão ser postos em confronto, relativamente à mesma norma, que está submetida aos dois sistemas: difuso e concentrado. Se admitirmos que a norma, realmente, fere o art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da Constituição, então seria quanto ao



*Supremo Tribunal Federal*HABEAS CORPUSNº. 78.168-7

-

PARAÍBA

Júri. Além disso, o Procurador poderia ficar submetido ao Tribunal, relativamente a outros crimes que não os da competência do Júri, ocorrendo caso de uma interpretação conforme, sem redução de texto. Dá-se, porém, que a declaração de inconstitucionalidade **incidenter tantum** implica sempre comunicá-la ao Senado Federal. Não há declaração de inconstitucionalidade **incidenter tantum** sem redução de texto, porque ao Senado Federal cabe suspender a vigência da norma. No sistema concentrado, nossa técnica tem sido esta: julga-se procedente, em parte, a ação para afastar uma determinada interpretação, ou afirmar que, somente, com certa exegese, há de ser tida como válida a norma.

Então, se o Tribunal propender pela inconstitucionalidade, em face do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição, poderá fazê-lo e dar ao dispositivo uma interpretação conforme, dizendo que não se incluem, entretanto, os crimes dolosos contra a vida no âmbito do art. 136, VI, da Carta paraibana..

Por essas razões, afeto ao Pleno o julgamento, porque, se ele entender inconstitucional em face do art. 5º, XXXVIII, letra a, isto é, os crimes dolosos contra a vida não podem estar incluídos no art. 136, XII, da Constituição da Paraíba, o Tribunal, simplesmente, deixa de aplicar o referido art. 136, XII, e defere o **habeas corpus**; se entender diferentemente, o indeferirá, porque seria legítimo excluir procurador do Estado do júri, nos termos da disposição local impugnada.

J. Neri

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 78.168-7

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

PACTE. : JOÃO DE QUEIRÓZ MELO

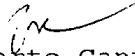
IMPTE. : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 17.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

Supremo Tribunal Federal

18/11/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUSNº 78.168-7 - PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
 PACIENTE : JOÃO DE QUEIRÓZ MELO
 IMPETRANTES: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO
 COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Em favor de João de Queiroz Melo, Procurador do Estado da Paraíba, condenado, pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, após haver o Dr. Procurador-Geral de Justiça ratificado todos os termos da denúncia oferecida na instância singular, os advogados Carlos Mário da Silva Velloso Filho e Joaquim José Safe Carneiro impetram nova ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar (fls. 2/4).

Sustentam os impetrantes a "anulação do processo, ab initio, com a conseqüente liberação do réu" (fls. 4), ao argumento de que a aludida Corte não tinha competência para processar e julgar o ora paciente, sendo competente, para tanto, o Tribunal do Júri. Ressaltam os impetrantes, a propósito, após se reportarem ao art. 5º, item XXXVIII, letra d, da Constituição Federal, que o item XII, do art. 136, da Constituição do Estado da Paraíba, ao assegurar ao Procurador do Estado o direito de ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade, não tem o condão de alcançar "as acusações relativas a crimes dolosos contra a vida, eis que, por

Néri

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS

Nº 78.168-7 - PARAÍBA

óbvio, uma norma constitucional estadual não pode afastar a aplicação de preceito inscrito na Constituição Federal" (fls. 4).

Em despacho exarado às fls. 20, decidindo sobre a liminar, indeferi o pedido, uma vez que seu "conteúdo se confunde com a questão de mérito do habeas corpus, não sendo, assim, hipótese de concessão, initio litis, tal como se formula a súplica, as fls. 4/5".

Requisitadas as informações, vieram ao feito com o ofício de fls. 25/26, do Tribunal de Justiça paraibano, deste teor:

"Recebi em 26 de outubro de 1998, pelas 17:00h o ofício nº 78.168, datado de 21 do mês corrente, originário dessa Excelsa Corte, onde Vossa Excelência solicita informações sobre o pedido de habeas-corpus impetrado pelos Bels. Joaquim José Safe Carneiro e Carlos Mário da Silva Velloso Filho, em favor do paciente João de Queiroz Melo.

O paciente João de Queiroz Melo foi inicialmente denunciado na Comarca de Taperoá, como incurso no art. 121, § 2º, incs. II e IV do CP, em razão de haver atirado contra Antônio Noé de Farias, fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 1989, em um posto de gasolina, no centro da cidade.

Concluída a instrução do processo no ano de 1994, o réu culminou pronunciado. Foi então que, interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, alegou-se a incompetência do juízo para processar e julgar o acusado. Assim, o Dr. Juiz, no juízo de retratação, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Aportado o processo neste Tribunal, os autos foram distribuídos ao E. Des. Joaquim Sérgio Madruga, que anulou todos os atos processuais da autoridade judiciária de primeiro grau.

Dada a oportunidade para o Procurador Geral de Justiça officiar no feito, S. Exa. ratificou a denúncia outrora oferecida, sendo logo após recebida por este Colegiado.

J. Velloso

*Supremo Tribunal Federal*HABEAS CORPUSNº 78.168-7 - PARAÍBA

Pelo que se depreende da inicial do *mandamus*, o paciente está a alegar a nulidade do processo, *ab ovo*, dês que o Tribunal de Justiça deste Estado não teria competência para processá-lo e julgá-lo, mas, sim, o Tribunal do Júri.

De início, a regra constitucional do nosso País é no sentido de que seja submetido ao Conselho de Sentença o agente que cometeu um crime tentado ou consumado contra a vida, delito este de natureza comum (CF, art. 5º, XXXVIII).

Contudo, partindo-se da premissa de que a competência do Tribunal do Júri não é absoluta, previu a nossa Constituição Estadual, no seu art. 136, inc. XI, ter o Procurador do Estado o foro privilegiado, pois lhe é assegurado "ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade".

E assim foi feito, conforme requerido pela própria defesa, conforme se vê em anexo.

No mais Senhor Ministro, são essas as informações que tenho a honra de prestar, adiantando que estou enviando peças do processo para melhor instruir o pedido mandamental.

Acaso Vossa Excelência necessite de melhores informações ou documentos que ache conveniente para o julgamento do *writ*, informo o nº do fax para contato (083-216.1521).

Aproveito o ensejo para remeter a Vossa Excelência votos de estima e consideração."

Oficiando nos autos, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 51/57, pela concessão da ordem.

É o relatório.

J. Néri

*Supremo Tribunal Federal*HABEAS CORPUSNº 78.168-7 - PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Foi o paciente condenado a doze anos de reclusão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. O julgamento perante a Corte paraibana resultou do disposto no art. 136, XII, da Constituição do Estado da Paraíba que estabelece:

"Art. 136 - São assegurados ao Procurador do Estado:

*.....
XII - ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade."*

Cuida-se, na espécie, de crime doloso contra a vida, que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXVIII, letra *d*, preceitua competir o julgamento ao Júri. Não pode o legislador estadual, à mingua de previsão constitucional federal, reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de crime doloso contra a vida. Não se trata de matéria enquadrável no art. 125, § 1º, nem no art. 96, III, ambos da Constituição Federal, dispondo o último sobre a competência do Tribunal de Justiça do Estado para julgar os juízes estaduais e membros do Ministério Público estadual. Neste último caso, não incide a regra geral do art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da Lei Maior, competindo ao Tribunal de Justiça da Paraíba

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS

Nº 78.168-7 - PARAÍBA

processar e julgar juízes e membros do MP do Estado, inclusive nos crimes dolosos contra a vida.

A norma do art. 136, XII, da Constituição do Estado da Paraíba, atenta, pois, contra o art. 5º, XXXVIII, letra *d*, da Lei Maior, ao retirar, sem base na Constituição Federal, crime doloso contra a vida da competência do Júri.

Nesse sentido, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, às fls. 53/57, *verbis*:

"Primeiramente cumpre lembrar que esta Corte Suprema, ao apreciar pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 541-3, se manifestou acerca da constitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba que atribui ao Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar Procuradores do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade. Lê-se da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - PRERROGATIVA DE FORO - PROCURADORES ESTADUAIS.

De início, não se mostra ofensivo à Carta preceito de Constituição estadual que contempla os Procuradores do Estado com a prerrogativa de foro, isto ao atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para processá-los e julgá-los nos crimes comuns e de responsabilidade. Se de um lado compete à União legislar sobre direito processual - artigo 22, inciso I e de outro, cabe às Constituições dos estados a fixação das competência dos respectivos Tribunais - artigo 125, § 1º, ambos da Constituição Federal "

(ADIN 541-3 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, 25/10/91)

D. Magalhães

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS

Nº 78.168-7 - PARAÍBA

Estabelecido isto, devemos verificar a procedência do pedido, e o alcance do dispositivo em comento.

Em se tratando da matéria de competência deve-se lembrar que é pacífico o entendimento de que quando é a própria Constituição Federal que estabelece o foro por prerrogativa de função, esta competência deverá sempre prevalecer, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida, afastando-se, assim, a competência do Tribunal do Júri para a hipótese.

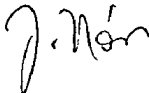
Por outro lado, quando o foro por prerrogativa de função tiver sido estabelecido por Constituição Estadual, por lei processual ou por lei de organização judiciária, não há dúvida de que o autor do crime doloso contra a vida deverá se submeter a julgamento perante o Tribunal do Júri, eis que esta competência é estabelecida pela Carta Magna e, portanto, por norma hierarquicamente superior.

Daí porque não há que se colocar em dúvida a possibilidade de as Constituições estaduais adotarem o foro especial para esta ou aquela função. Esta possibilidade lhes é deferida pelo artigo 125, § 1º da Constituição Federal. O que não se pode admitir é que norma de caráter constitucional que estabelece a instituição do Júri (art. 5º, XXXVIII, d) seja sobrepujada por norma estadual.

Não se pode olvidar que a norma que consagra a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida traduz irrecusável garantia constitucional. Trata-se de direito inalienável.

Neste sentido, muito percucientes são as palavras do Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 69.325: "o respeito ao princípio constitucional do juiz natural - o Júri, no caso **sub examine** - reflete um poderoso instrumento de tutela e de respeito aos direitos subjetivos do réu, na medida em que esse postulado fundamental constitui fator legitimante do próprio exercício da atividade jurisdicional no âmbito do Estado Democrático de Direito".

No estudo da matéria, chamou-nos a atenção, entretanto, a existência de precedente desta Corte Suprema assim ementado:

6 

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS

Nº 78.168-7 - PARAÍBA

"Habeas corpus. Competência. Crime doloso contra a vida de que é acusado deputado estadual.

Pode a Constituição do Estado-membro, com base no poder implícito que reconhece a este de atribuir a seus agentes políticos as mesmas prerrogativas de função de natureza processual penal que a Constituição Federal outorga aos seus que lhe são correspondentes, estabelecer que o foro por prerrogativa de função de deputado estadual é do Tribunal de Justiça do Estado, para todos os crimes da competência da Justiça desse Estado membro, inclusive os dolosos contra a vida.

Existência, no caso, de norma constitucional estadual nesse sentido.

Habeas corpus deferido em parte."

(RTJ 102/54)

Caberia então a pergunta: A prerrogativa de foro, aos Procuradores do Estado, tem também, como ocorre com aquela deferida aos deputados estaduais, fonte constitucional e correspondência com funções da esfera federal e, neste particular, estaria a reproduzir o paradigma federal?

A resposta, obviamente, é não.

No caso dos deputados estaduais, a extensão da prerrogativa de foro aos crimes dolosos contra a vida se impõe pela natureza do poder que se defere ao Estado-membro de atribuir aos seus agentes políticos as mesmas prerrogativas de função de natureza processual penal que a Constituição Federal outorgar aos seus que lhes são correspondentes.

Ora, no caso do Procurador do Estado não há cargo ou função correspondente, em nível federal, ao qual se tenha outorgado o foro especial por prerrogativa de função para crimes comuns.

Daí a conclusão de que o precedente, de toda parte, não guarda similitude com o caso concreto.

Temos, por conseguinte, assistir razão ao impetrante quando pugna pela desconstituição do acórdão condenatório.

J. Néri

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS

Nº 78.168-7 - PARAÍBA

Note-se que a prisão do réu decorreu do édito condenatório (respondeu a todo o processo em liberdade). Assim, desconstituído o acórdão, deve ser o mesmo colocado provisoriamente em liberdade.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem."

Dá-se que o Tribunal ainda não julgou definitivamente a ADIN 541. Se já houvesse ocorrido a decisão final com declaração de constitucionalidade de dispositivo local, a matéria não mais poderia ser examinada.

Ao que se depreende da ementa transcrita, ao não deferir liminar na ADIN 541-3, o Plenário não examinou o art. 136, XII, da Constituição paraibana, em face do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal, mas, tão-só, à vista do art. 125, § 1º, da Lei Maior, quanto à competência do Estado-membro para organizar sua justiça.

Posto agora o art. 136, XII, da Constituição da Paraíba, em confronto com o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal, não pode prevalecer, porque somente regra expressa da Constituição Federal, prevendo foro especial por prerrogativa de função, para autoridade estadual, por crimes comuns e de responsabilidade, pode afastar a incidência do art. 5º, XXXVIII, d, da Lei Magna, quanto à competência do Júri. Tenho, em consequência, como parcialmente inconstitucional o art. 136, XII, da Carta paraibana, pois lhe dou interpretação conforme à Constituição, para excluir de sua abrangência os crimes dolosos contra a vida. Os Procuradores do Estado devem ser julgados nesses crimes, pelo tribunal do júri. Não cabe, porém, em controle difuso, a solução da interpretação conforme, que leva à declaração parcial da invalidade da norma, sem

J. J. G. S.

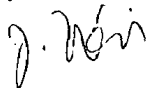
*Supremo Tribunal Federal*HABEAS CORPUSNº 78.168-7 - PARAÍBA

redução de texto, própria do controle concentrado de inconstitucionalidade.

De fato, declarada parcialmente ou totalmente inconstitucional uma norma, cabe comunicar a decisão ao Senado Federal, para os efeitos do art. 53, X, da Constituição.

Basta, assim, a dirimir o habeas corpus, deixar de aplicar à espécie o art. 136, XII, da Constituição da Paraíba, aos crimes dolosos contra a vida, diante da regra do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

Do exposto, conheço do pedido e defiro o habeas corpus, para cassar o acórdão condenatório, por incompetência da Corte local e anulo *ab initio*, inclusive a denúncia, o processo, devendo os autos ser remetidos ao Juiz de Direito da comarca de Taperoá. Determino a expedição de alvará de soltura, se por *al* não houver o paciente de permanecer preso.



Supremo Tribunal Federal

18/11/1998

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 78.168-7 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o Ministro-Relator.

Apenas registro que, evidentemente, no caso concreto, a defesa arriscou o Tribunal.

Só depois, verificando que o Tribunal condenou, alegou a nulidade, já que ela suscitou a competência do Tribunal.

Supremo Tribunal Federal

18/11/98

TRIBUNAL PLENO

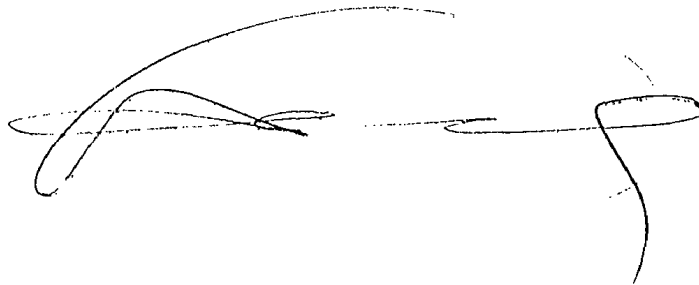
HABEAS CORPUS N. 78.168-7 PARAÍBAVOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, na ADI nº 541, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, a conclusão a que o Pleno chegou foi no sentido de entender que a norma estadual não afronta dispositivo da Carta Federal, porque o Estado tem competência e autonomia para criar situações de foro privilegiado, como o fez com relação aos procuradores do Estado.

No caso específico, está-se colocando o artigo 136, XII, da Constituição do Estado paraibano em confronto com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Entendo que, no caso, é de se aplicar o princípio da interpretação conforme, não para o efeito de comunicar ao Senado essa conclusão, mas para dizer que a norma não pode ser invocada quando se tratar de crimes dolosos contra a vida.

Acompanho o eminente Relator, por crer que S. Ex^a deu essa conotação em seu voto, com a qual estou de pleno acordo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Supremo Tribunal Federal

18/11/98

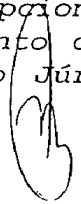
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 78.168-7 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, antes da impetração deste *habeas corpus*, defrontou-se a Segunda Turma com outro impetrado, também, em favor do Paciente, e aí, considerada a moldura revelada, e não encontrando na petição inicial a causa de pedir, que seria a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar o Paciente, concluí no sentido da concessão de *habeas de ofício*. Na oportunidade, fiz ver que:

A regra que nos vem do rol das garantias constitucionais é no sentido de competir ao Tribunal do Júri, e apenas ao Tribunal do Júri, como está no inciso XXXVIII do artigo 5º, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Indaga-se: essa regra linear, que somente encontra exceção na própria Carta Federal, pode ser excepcionada por um diploma, muito embora de estatura maior, de um Estado Federado? O Estado Federado pode retirar da competência do Tribunal do Júri a apreciação de crimes dolosos contra a vida? Para mim, não. Dir-se-á: mas tivemos essa retirada no tocante aos policiais militares, inclusive policiais militares do Corpo de Bombeiros. Mas, aí, foi a própria Constituição de 1988 - e a Constituição é um grande todo - que, mediante dispositivo específico, e chega-se à aplicação pela especificidade, excepcionou a regra alusiva à competência, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, do Tribunal do Júri.



Supremo Tribunal Federal

HC 78.168-7 PB

Refiro-me ao artigo 125, § 4º da Carta de 1988. Aqui sim. De uma forma geral, abrangente, genérica, dispõe:

E transcrevi.

Apontei que não poderia introduzir na Carta da República exceção nela não contemplada, muito menos a partir de texto de legislação local. Cheguei, por isso, à concessão do *habeas de ofício*. Retroagi para aguardar, justamente, a impetração de *habeas corpus* em favor do Paciente, com causa específica de pedir.

Tenderia, Senhor Presidente, a vislumbrar a possibilidade de regência da matéria, mesmo em se tratando de crime doloso contra a vida, pela Carta do Estado, caso pudessemos, de alguma forma, estabelecer a simetria com a exceção contemplada na Carta Federal, mas isso não ocorre. Como foi ressaltado muito bem por V. Exa., o Advogado-Geral da União não tem prerrogativa de foro.

Acompanho o Ministro Néri da Silveira, concedendo a ordem e dando, portanto, ao preceito da Constituição estadual interpretação conforme com a Carta Maior. Não assumo, no particular, posição conflitante com o voto que proferi quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 541, já que essa matéria, em face até dos parâmetros da ação direta de inconstitucionalidade e da análise superficial, porque alusiva à medida acauteladora, não foi apreciada. Fico muito preocupado quando percebo que a ação direta de

*Supremo Tribunal Federal*HC 78.168-7 PB

inconstitucionalidade é de mão dupla como a possessória; quando noto que podemos, praticamente no escuro, porque não somos infalíveis no exame da Carta da República, declarar a constitucionalidade de um preceito como esse, por passar despercebida uma nuance qualquer, como, no caso, tratar-se de crime doloso contra a vida. De qualquer maneira, concluo acompanhando o Ministro-Relator e, portanto, concedendo a ordem, sem declarar, porque penso que não há necessidade, a inconstitucionalidade do preceito da Carta do Estado da Paraíba. Apenas a ele empresto interpretação conforme com os ditames da Carta Federal. A prerrogativa dos Procuradores do Estado de serem julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça não alcança os crimes dolosos contra a vida.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

18/11/98

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 78.168-7 PARAÍBA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro-Relator está na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, creio que invariável. Só noto nela uma pequena discrepância

Minhas primeiras notas referem-se ao problema da constitucionalidade do art. 87 do Código de Processo Penal, que dava prerrogativa de foro, entre outros agentes públicos, aos membros do Ministério Público. O Tribunal entendeu constitucional a norma, mas dela subtraiu a competência do Júri, porque emanada essa da Constituição Federal: recordo os RE 74.381, de 04/10/72, relator o Ministro Antônio Neder, e o RE 75.821, de 29/09/73, relator o saudoso e eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

Posteriormente se discutiu a questão do foro especial deferido por constituições estaduais. E, aqui, há casos em que, nessa pesquisa de mesa, pude verificar que apresentam uma pequena discrepância.

O primeiro deles, o HC 58.410, relator o Ministro Moreira Alves, considera constitucional o foro por prerrogativa de função



HC 78.168-7/PB*Supremo Tribunal Federal*

conferido nas constituições locais a agentes políticos similares àqueles que o recebiam da Constituição Federal, inclusive para afastar a competência do Júri, como ocorre nos casos do foro especial federal. Por isso se entendeu competente o Tribunal de Justiça para julgar, por crime doloso contra a vida, um deputado estadual.

Em 1987, porém, no HC 65.132, relator o Ministro Octavio Gallotti, entendeu-se, em caso de secretário estadual, válida a prerrogativa de foro por similaridade ao foro especial dos Ministros de Estado, mas a ementa ressalva a competência do Júri.

Já na vigência do regime de 1988, creio que – de certo modo antecipando a decisão de hoje – está o HC 69.325, do Plenário, relator o Ministro Marco Aurélio (RTJ 143/325), no qual se aplicou, e aí por decorrência da Constituição Federal, o foro especial do Tribunal de Justiça para conselheiros de Tribunal de Contas do Estado. Mas se assentou que esse foro não se poderia estender, por continência, ao seu co-réu particular, por constituir a competência do Júri, mais que uma norma de competência, uma garantia individual. É uma singularidade. É que, então se enfatizou, a competência do Júri é *sui generis* na Constituição, sempre posta pelas sucessivas constituições, não como uma questão de organização judiciária, mas de garantia individual. Por isso não poderia, por lei ordinária, por uma questão de continência, ser estendida a particulares.



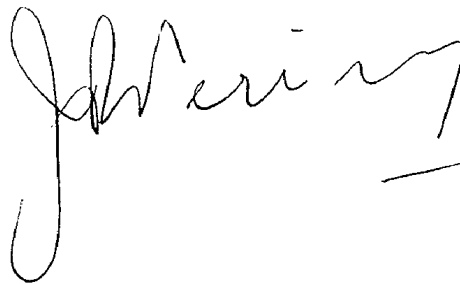
HC 78.168-7/PB*Supremo Tribunal Federal*

Embora o mesmo argumento pudesse prevalecer com relação à Constituição Federal, quando tem sido posto, nós o temos rejeitado. Rejeitamos no caso Lefevre - quer dizer, à época, o Tribunal rejeitou (Ext 347, Djaci, RTJ 86/1) - e voltamos a rejeitá-lo no caso do juiz condenado nos notórios casos do INSS, em que o saudoso advogado Evaristo de Moraes Filho suscitou a incompatibilidade com o princípio do juiz natural da atração por conexão para o foro por prerrogativa de função de co-réus (HHCC 68.846, e 68.935, Plenário, 2.10.91, Galvão).

Recordo tudo isso apenas para mostrar como realmente o voto do Relator está de pleno acordo com a linha da jurisprudência do Tribunal, da qual não tenho razões para me afastar.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

CR/



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 78.168-7

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

PACTE. : JOÃO DE QUEIRÓZ MELO

IMPTEs. : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO

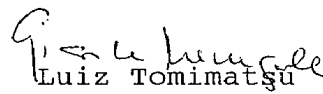
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do feito. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 17.11.98.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, deferiu o **habeas corpus**, para **anular** o acórdão e o processo penal em que foi ele proferido, **ab initio**, determinando a **devolução** dos autos à Comarca de Taperoá/PB, e ordenando a imediata expedição de **alvará de soltura**, em favor do paciente, por entender **inaplicável**, aos crimes dolosos contra a vida atribuídos a Procurador do Estado, a regra inscrita no art. 136, inciso XII da Constituição do Estado da Paraíba. Votou o Presidente. Declarou **impedimento** o Ministro Carlos Velloso. Falou pelo paciente o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Plenário, 18.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

P) 
Luiz Tomimatsu
Coordenador